

LEI Nº 75 DE 24 DE de Abril DE 1.951

Declaro que a Câmara Municipal de Morada - Nova decretou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Francisco Galvão de Oliveira
Prefeito Municipal 24/4/51

Faz incorporação ao patrimônio municipal e regula o /// abastecimento d'agua na cidade.

ART. 1º: Ficam incorporadas ao patrimônio municipal as instalações para o publico abastecimento d'agua, na cidade de Morada Nova, construídas pela Prefeitura local, em cooperação com o Governo Federal, por intermedio da Delegacia Federal de Saude.

ART. 2º: Fica instituída a servidão d'agua, no leito do rio Banabuiu, para atender ao abastecimento d'agua da cidade de Morada Nova, na conformidade desta lei, bem como a servidão de transito entre a cidade e as instalações marginaes ao rio, compreendendo o percurso da rede adutora.

ART. 3º: Na distenção da rede distribuidora, devem ser atendidas, de preferencia, as principais ruas, praças e logradouros publicos, devendo ser empregado material nunca inferior, em resistencia e capacidade, ao ja existente na construção inicial.

ART. 4º: A distenção da rede distribuidora executarse-á a cargo de tecnico de comprovada idoneidade, contratado pela Prefeitura, sendo obrigatorio assentar as unidades da rede em base firme, especialmente o ponto de enchamento.

ART. 5º: O pedido de ligação, para o abastecimento d'agua deve ser dirigido ao Prefeito pelo proprietario do predio urbano marginal a rede, ou por procurador habilitado, devendo constar da petição escrita a identidade do predio.

ART. 6º: A ligação só poderá ser concedida, depois de ser examinada a instalação respectiva pelo tecnico da Prefeitura, mediante a informação de se acharem preenchidas as condições exigidas por lei.

ART. 7º: As instalações internas ficam a critério do proprietario, que, no caso de contiguidade, poderá estende-las a mais de um predio, com uma so ligação.

ART. 8º: Nas instalações domiciliares serão empregados canos de meia polegada, salvo a entrada de predio serviente, quando uma ligação servir a mais de um predio, caso em que poderão ser utilizados canos de tres quartos de polegadas.

ART. 9º: Nas habitações coletivas, casas de fabricas, /// restaurantes, ou de comercio, em que possa haver elevado consumo d'agua poderão ser utilizados canos de tres quartos de polegadas.

ART. 10: As modificações posteriores das ligações, assim a substituição de material estragado, correrão sempre por conta do proprietario.

ART. 11: Não serão permitidas ligações clandestinas, quer sobre a forma de biças, mangueiras borrachas, quer por outros meios /// fraudulentos, aos predios visinhos.

§ UNICO: Na segunda reincidencia pela transgressão deste artigo, sera cortada a ligação, sem prejuizo das multas applicaveis.

Morada - Nova,

ART. 12: Ao atingir a rede distribuidora ao Mercado da Carne, a Prefeitura providenciara a instalação de uma tomada d'agua, no referido predio, onde poderao abastecer-se d'agua, ~~no referido predio~~ em hora certa marcada pelo Prefeito, os habitantes da zona suburbana, exceto os residentes a margem da rede distribuidora.

ART. 13: Os proprietarios, cujos predios se acharem servidos pelo abastecimento d'agua municipal, ficam sujeitos as seguintes taxas:

- I - ligação d'agua, por predio cr\$ 200,00;
- II - reabertura de fecho, ou macho, cr\$ 15,00;
- III - pena d'agua, mensalmente:
 - a) edificios familiares:
 - até cinco pessoas - cr\$ 20,00;
 - de mais de cinco até dez pessoas - cr\$ 30,00;
 - de mais de dez pessoas - cr\$ 35,00;
 - b) edificios de habitação coletiva, como hotéis, pensões, collegios - cr\$ 45,00;
 - c) predios comerciais e fabricas;
 - 1º - sem habitação, cr\$ 20,00;
 - 2º - com habitação, cr\$ 35,00

§ 1º - É de dez centavos (cr\$ 0,10) a taxa a ser cobrada pela Prefeitura por vinte litros d'agua.

§ 2º - Ficam isentos das taxas acima enumeradas os predios do Estado, da União e as Igrejas.

DO LANÇAMENTO

ART. 14: De janeiro a março de cada ano, a Prefeitura procederá ao lançamento das taxas e penas d'agua, em livros para isso destinados, de acordo com o modelo que for adotado, no qual serão lançados todos os contribuintes, inclusive as isenções.

DO PAGAMENTO

ART. 15: As ligações serão pagas por ocasião do seu requerimento e as taxas de abastecimento d'agua, trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

ART. 16: A falta de pagamento, nas épocas determinadas, da taxa de pena d'agua, sujeitara o contribuinte as multas de 10%, a primeira falta, e de 20%, na reincidencia.

§ 1º) A falta do fornecimento d'agua por fato extranho ao consumidor, ou contribuinte, determina o abatimento de um por cento (1%), a razão de cada dia, sobre o valor da pena d'agua, determinado a requerimento do interessado.

§ 2º) No caso de prolongamento do serviço da rede distribuidora, ou ligações a instalações, sera feito aviso previo, com prazo de doze horas, no minimo, aos consumidores, ou contribuintes da pena d'agua, sobre o fechamento basico da rede.

§ 3º) No caso de conserto emergente na rede distribuidora, o aviso previo, a que se refere o paragrafo anterior, devera ser, no minimo, de duas horas.

ART. 17: O não pagamento de dois trimestres consecutivos determinará o corte da ligação ao fornecimento d'agua.

ART. 18: Cortada a ligação, só sera restabelecida depois de remediação a causa da penalidade e apos o pagamento das despesas resultantes e das multas impostas.

ART. 19: Nos predios onde funcionar mais de um estabelecimentos distintos, serão cobradas tantas penas d'agua quantos forem os estabelecimentos existentes.

ART. 20: No caso de alienação de predio abastecido, ficará o adquirente obrigado a apresentar a Prefeitura, no prazo de secenta dias (60), o titulo de propriedade, afim de que seja feita a competente averbação.

Morada - Nova,

DAS PENALIDADES

ART. 21: Os infratores do disposto no artigo 11 serão punidos com a multa de cr\$ 100,00, e, com o dobro desta multa, nos casos de reincidência.

ART. 22: A subtração d'água, sem o consentimento do ocupante do prédio, ou de pessoa autorizada, será punida com a multa de cr\$ 50,00, e, com o dobro desta multa, nas reincidências.

§ 1º) Quando a subtração ocorrer com o consentimento da pessoa responsável pelo consumo d'água, seja o ocupante do prédio, o proprietário, ou funcionário municipal, ficará o infrator também sujeito as multas deste artigo.

§ 2º) Em ambos os casos, o Prefeito comunicará o fato, por escrito a autoridade competente, para a devida punição penal, sem prejuízo da medida disciplinar administrativa, cabível ao funcionário.

ART. 23: É expressamente proibido vender, dar, ceder, a qualquer título, água do abastecimento público municipal.

§ UNICO: No caso de venda d'água, pune-se o infrator com a multa de cr\$ 100,00; nos demais casos, multa de cr\$ 50,00, ressalvados evidentemente, os direitos da Prefeitura, como proprietária da Empresa municipal de Abastecimento D'água.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 24: Os proprietários ficarão obrigados a manter e conservar, em boa ordem, as instalações internas dos seus prédios, para que se evitem prejuízos ao abastecimento d'água.

ART. 25: O ocupante da casa provida de pena d'água ficará sujeito a multa de cr\$ 50,00, sempre que se verificar desperdício d'água, ainda // que por defeito de instalação.

ART. 26: A fiscalização da Prefeitura sobre o abastecimento d'água, quer público, quer particular, deve ser permanente e cuidadosa, podendo os agentes fiscais ter ingresso ao interior dos prédios, afim de examinar a regularidade do consumo d'água, a conservação das instalações, as condições de higiene e tudo que disser respeito, nesse particular, ao bem coletivo.

ART. 27: Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito.

ART. 28: A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIA

ART. UNICO- Tendo sido o abastecimento d'água inaugurado a 31 de // janeiro do corrente ano, fica dispensada a pena d'água relativamente aos meses de fevereiro e março do primeiro trimestre do ano.

Paço da Câmara Municipal de Morada Nova, 23 de Abril de 1.951

Manuel Soares Filho
Presidente da Câmara

Lina Lúcia Cavalcante
Secretario da Câmara